



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente
Prudente-SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005141-26.2022.8.26.0482**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Maria Batista Cardoso da Costa**
 Requerido: **Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Michel Feres**

Vistos.

Relatório dispensado por permissivo legal.

Fundamento e decidido.

Por primeiro, desnecessária maior instrução face aos documentos colacionados, tornando os autos, assim, conclusos para a prolação da sentença, incidindo, na espécie, a regra do CPC 355, I.

Prosseguindo, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90. Neste passo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e o dever de indenizar somente pode ser afastado pela quebra do nexo de causalidade, através da demonstração de fato do consumidor ou de terceiros, exceções substanciais cujo ônus da prova é dirigido à ré. De plano, observo que é verossímil a alegação da parte autora, já que a fls. 25/27 comprova que adquiriu passagens das classes leito (trecho Presidente Prudente-SP/Londrina-PR e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente
 Prudente-SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

semileito (trecho Londrina-PR/Itajaí-SC). Aliás, fato incontroverso.

A ré alega, em sua defesa 9fls. 36/52),
verbis:

“Em relação ao “semileito” e ao “convencional”, ao contrário do alegado, não há qualquer distinção entre as poltronas dos ônibus, além do que as poltronas são vendidas por números e não por localização dentro do veículo. Explica-se!. (...).Todas as poltronas dos veículos possuem o mesmo tamanho e o mesmo espaçamento. As Resoluções nº 4.130/2013 e nº 5.368/2017, ambas da Agência Nacional de Transporte Terrestre, determinam, assim, quais são as categorias de ônibus que são oferecidas pelas transportadoras, sendo elas urbano, convencional, executivo, semileito, leito e cama. Ainda, determinam quais são os requisitos mínimos de conforto a serem preenchidos pela transportadora em determinada categoria”.

Sem razão a parte ré.

O anexo por ela trazido a fls. 49 por si só traz as diferenças entre as categorias que podem ser ofertadas pelas empresas de transporte rodoviário - convencional, executivo, semileito, leito e cama – e de uma simples análise resta evidente as pequenas diferenças entre elas. Aliás, se diferenças não houvesse restaria injustificada cobrança de valores diversos para para cada categoria e tampouco se mostraria prático, razoável e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente
Prudente-SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

plausível que a categoria convencional seja a mesma que a semileito oferecida pela ré, como ela quer fazer crer.

A parte autora logrou comprovar que adquiriu passagens das categorias leito e semileito e nada obstante acabou por viajar somente na categoria convencional (até porque as explicações da ré em não colhem na esteira acima fundamentado). Em verdade, o consumidor tem o direito inalienável de receber o produto tal qual adquirido. No caso dos autos, adquiriu passagens da categoria leito e semileito e deveria receber este tipo de transporte. Não um convencional com explicação absolutamente fora da realidade de que seria o mesmo que semileito. Simples assim.

Observe-se que a ré nada trouxe aos autos que infirmasse sua responsabilidade e com isso lograsse afastar sua culpa.

Com efeito, do acima exposto se conclui que o serviço prestado pela ré não atendeu a qualidade exigida pelo código de defesa do consumidor, devendo a ré assumir os riscos de sua ineficiência.

É importante ressaltar que não se está a afastar a regra de que para o acolhimento da pretensão veiculada pelo autor da demanda exige-se a convicção do julgador através da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado. Apenas está se conciliando o direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente
 Prudente-SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

material com as possibilidades probatórias. Isto porque há singulares situações em que é muito difícil ou são reduzidíssimas às possibilidades da produção da prova dos fatos constitutivos pelo autor, devendo o julgador contentar-se com uma convicção de verossimilhança. Neste sentido as lições do professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Luiz Arenhart. Observe-se: *"como o juiz deve se convencer de algo que está no plano do direito material, não há como exigir uma convicção uniforme para todas as situações de direito substancial. por isso, diante delas é admitida a convicção de verossimilhança."*

Finalmente, os danos morais suscitados realmente se fazem presentes. A conduta da ré trouxe à autora/consumidora chateação, intranquilidade, constrangimento e sentimento de impotência ao ter que realizar a viagem em desacordo com a categoria que havia adquirido. A autora simplesmente teve que se submeter à decisão da ré dada sua ineficiência em gerenciar a venda de passagens. E a mudança na forma da viagem como se houve importa violação da tranquilidade psíquica e macula a dignidade do consumidor. No que diz respeito a fixação dos danos morais, seguindo ainda as lições do Ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri, a indenização deve balizar-se dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, visando evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano. Neste caso, assemelha-se razoável a quantia de R\$ 10.000,00, considerando a repercussão dos fatos e os critérios mencionados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES 2201, Presidente
Prudente-SP - CEP 19013-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante todo o exposto e o que mais destes autos consta julgo procedente esta Ação de Indenização por Dano Moral que MARIA BATISTA CARDOSO DA COSTA promove em face de BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, para condenar a parte ré a indenizar os danos morais da parte autora, ora arbitrados em R\$ 10.000,00, quantia esta que será monetariamente corrigida pelos índices do TJ/SP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da citação. Sem custas e honorários na forma da Lei de regência. Declaro extinto o processo com fulcro no CPC 487, I. P. R. I.

Presidente Prudente, 28 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**